



ORDEM DOS MÉDICOS
SECÇÃO REGIONAL DO SUL
Departamento Jurídico

ASSUNTO: INTERNATO MÉDICO – VINHETAS

DR.ª C...

INFORMAÇÃO

A consulente solicita à Ordem dos Médicos um esclarecimento sobre a legalidade do entendimento da ARS, segundo o qual só os médicos habilitados ao exercício autónomo da profissão podem requisitar etiquetas médicas.

Compulsada a legislação vigente sobre receituário e comparticipação de medicamentos, bem como as normas reguladoras do internato médico, concluímos não existir qualquer disposição legal que suporte a tese de que as vinhetas apenas podem ser requisitadas por médicos autónomos.

Julgamos que o entendimento da ARS assenta no princípio de que a prescrição de medicamentos é um acto médico que só pode ser praticado por profissionais habilitados ao exercício livre da actividade.

Sobre esta matéria, o Conselho Nacional Executivo emitiu um comunicado onde defende que **“a ausência de autonomia não deverá condicionar a entrega de vinhetas aos médicos ou a possibilidade de estes prescreverem exames complementares de diagnóstico. Devem ser dadas vinhetas aos médicos que estejam em formação (leia-se internato médico, incluindo 1.º e 2.º anos), colocados em serviços com idoneidade formativa e integrados em equipa de trabalho com supervisão do seu orientador responsável de formação. Reafirmamos que não é possível aos médicos em formação e sem autonomia exercer medicina sem a presença de tutor”**.

Também a Senhora Presidente do Conselho Regional do Sul no editorial do Medi.com, de 15 de Novembro de 2006, subscreve entendimento semelhante.

Verificamos, portanto, que a Ordem dos Médicos e a ARS discordam sobre este assunto. Em nosso entender a **atribuição de vinhetas aos médicos dos dois primeiros anos**



ORDEM DOS MÉDICOS
SECÇÃO REGIONAL DO SUL
Departamento Jurídico

do internato médico implica um reforço do cuidado a ter na interacção do interno com o tutor ou com quem possa assumir, no momento em concreto, a prática de actos médicos.

Releva, pois, dizer que esta faculdade está directamente relacionada com uma maior responsabilidade e responsabilização quer dos internos, quer dos seus orientadores ou dos responsáveis pelos actos do interno (vg. actuação na urgência hospitalar).

Atenta a crescente litigiosidade judicial na relação médico–doente pelas razões bastamente conhecidas e a previsão do seu agravamento face à modificação da estruturação das condições de trabalho importa sublinhar a necessidade de uma efectiva supervisão dos actos do interno tutelado pelo respectivo responsável.

Na matéria em análise é, pois, de **aconselhar que o interno garanta o reforço da prova da concordância do responsável relativamente ao seu juízo clínico na prescrição de exames complementares ou de receituário através do registo expresso da mesma no processo clínico.**

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho
2006-12-12